

## **Lei Complementar nº 07/1993**

**Data 17/03/1993**

"Estabelece a redução do Imposto Imobiliário incidente em até 80% para terrenos ocupados com atividade econômica primária, conforme específica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, nos termos do § 7º do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O imposto imobiliário, incidente em terrenos ocupados com atividade econômica primária e anteriormente gravada de Imposto Territorial Rural, será reduzido em até 80% (oitenta por cento), observadas as condições fixadas na presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, atividade econômica primária compreende a produção e extração de bens agropecuários em geral.

Art. 3º - Farão jus aos benefícios de que trata esta Lei os imóveis que preencherem os seguintes requisitos:

I - Cadastramento no INCRA até o exercício de 1983;

II - Ocupação com atividade econômica primária;

III - Possuir área mínima de 10.000m<sup>2</sup>;

IV - Obedecer ao padrões técnicos oficiais para áreas cultivadas ou exploradas;

V - Sejam pagas de uma só vez as taxas de serviços consignadas no aviso de lançamento do Imposto Imobiliário.

Art. 4º - Os percentuais de redução do Imposto Imobiliário serão aplicados da seguinte maneira:

I - Para atividades hortifrutigranjeiras:

a) Os proprietários que comprovarem a exploração de no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel, serão beneficiados com uma redução de 80% (oitenta por cento) do Imposto Imobiliário.

b) Os proprietários que comprovarem a exploração de no mínimo 70% (setenta por cento) da área total do imóvel, serão beneficiados com uma redução de 70% (setenta por cento) do Imposto Imobiliário.

c) Os proprietários que comprovarem a exploração de no mínimo 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel, serão beneficiados com uma redução de 50% a 60% (cinquenta e sessenta por cento) do Imposto Imobiliário.

d) Os proprietários que comprovarem a exploração de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, serão beneficiados com uma redução de 40% (quarenta por cento) do Imposto Imobiliário.

II - Para atividades pecuárias:

a) Os proprietários que comprovarem a exploração de no mínimo 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel, serão beneficiados com uma redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Imobiliário.

b) Os proprietários que comprovarem a exploração de no mínimo 70% (setenta por cento) da área total do imóvel, serão beneficiados com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Imobiliário.

c) Os proprietários que comprovarem a exploração de no mínimo 60% (sessenta por cento) da área em atividades pecuárias serão beneficiados com uma redução de 40%, (quarenta por cento) do Imposto Imobiliário.

d) Os proprietários que comprovarem a exploração de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, em atividades pecuárias, serão beneficiados com uma redução de 30% (trinta por cento) do Imposto Imobiliário.

Art. 5º - Os benefícios de que trata esta Lei serão requeridos pelo interessado à Prefeitura Municipal, até 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso de lançamento do Imposto devido.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º-- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO, em 17 de março de 1993

Vereador MÁRIO CELSO CUNHA  
Presidente